



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FE64E-23F8B-EC487



Voto do Relator 00960/2025-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05202/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 26/02/2025 15:17

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROMERO LUIZ ENDRINGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, sob a responsabilidade do senhor **Romero Luiz Endringer**, referente ao **exercício de 2023**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00313/2024-4](#) (peça 122), **opinando** pelo seguinte:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Santa Leopoldina**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2023**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, no exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00014/2025-9](#) (peça 125), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Leopoldina, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Leopoldina, na pessoa de seu prefeito, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 39 das 138 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), dois têm alta probabilidade de serem cumpridos e seis apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00375/2025-3** (peça 125) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Leopoldina, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER,

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Leopoldina, na pessoa de seu prefeito, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 39 das 138 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), dois têm alta probabilidade de serem cumpridos e seis apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 01194/2025-2](#) (peça 127) **especialmente** para excluir a **tabela 31 – Resultado financeiro** e seus comentários, presentes no RT 14/2025-9 (peça 124), uma vez que são **dados/informações pertinentes a outro município capixaba**, incluídos inadvertidamente naquele relatório técnico, **mantendo os demais termos** da [Instrução Técnica Conclusiva 00375/2025-3](#) (peça 125), acima delineados.

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00611/2025-1](#) (peça 129) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 01194/2025-2](#), pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **Aprovação** das contas anuais.

II. FUNDAMENTAÇÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Passo a analisar os termos do [Relatório Técnico 00014/2025-9](#), da [Instrução Técnica Conclusiva 00375/2025-3](#), da [Instrução Técnica 01194/2025-2](#) e do [Parecer do Ministério Público de Contas 00611/2025-1](#), que **concluíram** por conter nos autos **elementos suficientes** para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, para melhor fundamentar as minhas razões de voto, desde já **concordando** com os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica.

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1823/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 75.865.534,21** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 62.012.860,64**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 62.012.860,64 e a efetiva abertura foi de R\$ 33.744.333,04, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		76.213.638,55
Despesa Primária		73.696.401,61
Resultado Primário	715.384,46	2.517.236,94
Resultado Nominal	3.189.970,77	5.105.070,75

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 73.184.261,14) com a **Receita Realizada** (R\$ 78.801.472,36), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 5.617.211,22**, equivalente a uma arrecadação de **107,68 %** em relação à Receita Prevista.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 78.801.472,36) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 76.109.425,72), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.692.046,64**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 76.109.425,72) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 88.569.250,82), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 12.459.825,10**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados (Apêndice B).
- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- **O Balanço Financeiro aponta que a** disponibilidade teve **um incremento** de **R\$ 9.193.264,29** passando de R\$ 55.676.162,91 no **início do exercício** para R\$ 64.869.427,20 no **final deste**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 65.015.977,13 – Passivo Financeiro R\$ 6.394.553,11), da ordem de **R\$ 58.621.424,02**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 51.228.232,86. Convém anotar que do superávit de R\$ 58.621.424,02, **R\$ 33.895.569,77** é pertinente ao Instituto de Previdência.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.592.782,94	1.587.736,11	1.435.857,97	1.586.229,46		

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	658.419,61	594.894,10	658.771,58		

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 154.747,77 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 93.133,50. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 66.110,38 e, quanto ao 13º salário, R\$ 37.670,15.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 71.005.251,53**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 32.008.894,69**, resultando, desta forma, numa aplicação **45,08 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 33.685.448,62**, ou seja, **47,44%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -30.250.064,08 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	11.199.542,21
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	11.199.542,21

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 8.590.879,78**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,25%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 49.802.131,91, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 7.934.550,51** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,80%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 11.206.288,41), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 13.595.506,70**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,34%** da base de cálculo de R\$ **51.613.804,13**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.240.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 3.253.505,67**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório de Controle Interno sobre Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 62) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00177/2021-4	07359/2018-1	Providencie a operacionalização da compensação financeira com o RGPS, com o objetivo de possibilitar a arrecadação dessa receita previdenciária, conforme prevê o art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei Federal 9.796/1999, apresentando-se as medidas adotadas por meio dos documentos encaminhados pela próxima remessa de PCA (item 2.5 da ITC);
00029/2022-1	00564/2022-1	Que o atual Chefe do Poder Executivo de Santa Leopoldina, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPSL, até o final da atual gestão , efetue a total recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação ao item 1.5.1 do **Acórdão 177/2021-4**, registra-se que a deliberação foi expedida nos autos das contas do IPSL – PCA/2017 (TC 7.359/2018-1) e mantida pelo Acórdão 510/2023-8 (TC 2.367/2021). Dessa forma, a determinação foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 13/06/2023, após o trânsito em julgado da decisão, no dia 26/06/2023, conforme peças 41 e 47, sendo **passível de comprovação na prestação de contas anual do exercício de 2023**, ora analisada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Importante destacar que **o RPPS não arrecadou** receita de compensação financeira no exercício de 2023, conforme demonstrado no balancete da execução orçamentária da receita (BALEXOR/RPPS). Não obstante, o relatório de gestão (RELGES/RPPS) informa que “o IPSL possui Termo de Adesão assinado e contrato com a Dataprev Nº 012029/2022.P efetivado para utilizar o novo sistema e incluir os requerimentos passíveis de compensação. Até o momento o IPSL não recebeu nenhum valor de compensação previdenciária”. No entanto, o relatório de gestão apresenta a quantidade de benefícios com direito à compensação, indicando a adoção de medidas para operacionalização do sistema de compensação financeira, ainda em fase de processamento, **motivo pelo qual entende-se como atendida a determinação.**

Com relação ao item 1.4.3 do **Parecer Prévio 112/2021-1**, oriundo do Parecer Prévio 29/2022-1 (TC 564/2022-1); verifica-se que **a deliberação não foi alterada** pelos Pareceres Prévios 30/2022-3 (TC 602/2022-3), 82/2022-1 (TC 2.206/2022-4) e 117/2022-1 (TC 2.528/2022-9). Dessa forma, considerando que a deliberação foi disponibilizada no Diário Oficial do TCEES, no dia 05/12/2022, conforme peça 17 do TC 2.528/2022-9, **o monitoramento deve ser realizado na presente prestação de contas anual do exercício de 2023.**

Considerando que **a determinação trata da recomposição ao RPPS** dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, sob responsabilidade do ente patrocinador do regime; e, que, embora a necessidade de cobertura de insuficiência financeira do RPPS tenha sido reconhecida por meio de Incidente de Prejudicado, decidido pelo Acórdão TC 1063/2024-6 no âmbito do Proc. TC 916/2023-1, **seus efeitos foram modulados para o exercício de 2026.** Assim, **resta prejudicado o monitoramento da presente deliberação no exercício de 2023.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Romero Luiz Endringer**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

III.2 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1);

III.3 Alertar o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

III.4 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

III.5 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 39 das 138 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

III.6 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), dois têm alta probabilidade de serem cumpridos e seis apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

III.7 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1);

III.8 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1);

III.9 Dar ciência aos interessados;

III.10 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913